



PROCESSO Nº. 0000011-27.2014.8.14.0049
AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª. TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (Vara Criminal)
APELANTE: FRANCISCO VASCONCELOS DE MELO (Def. Púb. Márcio Alves Figueira)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELO PREJUDICADO.

1. Em se tratando de prescrição retroativa, tem-se que esta é calculada pela sua pena in concreto e, restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1º e art. 109, VI, todos do Código Penal.
2. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal, interposta por Francisco Vasconcelos de Melo, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo de direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, que o condenou às penas de 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de detenção e 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, respectivamente, pelos delitos tipificados nos art. 303, § 1º, e 306, Caput, ambos da Lei nº. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), a serem cumpridas em regime aberto. Na hipótese, foi cominada às penas a suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias a habilitação para dirigir veículo automotor. Estando o condenado sem a devida habilitação para dirigir, ficando proibido pelo mesmo prazo de obtê-la. Todavia com base no art. 44, § 2º, do CPB, a reprimenda imposta ao acusado foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos.

Narra a exordial acusatória, que no dia 21/12/2013, por volta de 21h, o acusado conduzia o veículo PEGEOUT/206 Feline, cor preta, placa JWZ-6746, em estado de embriaguez alcoólica, quando veio a colidir com a motocicleta HONDA Biz 100 ES, placa OTB-3455, conduzido pela vítima Leila Maria Santa Brígida Brito, que estava parada na lateral da via principal do Bairro Centro, próximo ao Supermercado Paraense.

Após a colisão, o acusado fugiu e não prestou socorro à vítima, retornando ao local, depois, em um mototáxi. Na ocasião, o acusado foi



reconhecido pela vítima e por populares como sendo a pessoa que dirigia o veículo envolvido nos fatos, sendo detido até a chegada da polícia.

Por tais fatos, o acusado foi denunciado no dia 01/04/2014, em 23/04/2014 a denúncia foi recebida (fl. 37).

Em 01/09/2014, considerando que o acusado, após citação por edital, deixou de apresentar resposta à acusação, foi determinada pelo juízo a quo a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 47).

Diante do comparecimento espontâneo do réu, em 08/06/2015, foi revogada a suspensão do processo e determinado o prosseguimento do feito (fl. 57).

Após a instrução, o juízo a quo julgou procedente a denúncia, condenando o réu nas sanções ao norte referida.

Inconformado com a sentença, a defesa do acusado, interpôs o recurso em análise.

Em suas razões (fls. 149/153), o recorrente pugna desta Egrégia Corte a sua absolvição por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII, do C.P.P., subsidiariamente a reforma da pena aplicada ante a ausência de fundamentação quanto a culpabilidade.

Em contrarrazões (fls. 155v/157), a Promotora de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação.

Distribuídos à relatoria da Exm^a Desa. Vania Fortes Bitar, esta julgou-se suspeita para funcionar no presente feito. Assim, redistribuído à minha relatoria, determinei (fl. 163) ao exame e parecer do custos legis.

A Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater (fls. 165/167) opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

Sem a necessidade de maiores delongas, resta imperiosa a análise da extinção de punibilidade do réu, pela ocorrência do instituto da prescrição, visto tratar-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição e cuja ocorrência autoriza o julgamento monocrático do recurso, com base no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício.

Com efeito, o apelante foi condenado pelos delitos tipificados nos arts. 303, § 1º, e 306, Caput, da Lei nº. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), às penas de 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de detenção e 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, cuja sentença transitou livremente em julgado para a acusação, sendo o presente apelo exclusivo da defesa.

O fato ocorreu em 21/12/2013.

Infere-se que a denúncia foi recebida em 23/04/2014 (fl. 37).

Em 01/09/2014, o Processo e o prazo prescricional foram suspensos (fl. 47), sendo a marcha processual retomada em 08/06/2015 (fl. 57).

A sentença foi prolatada em 03/08/2018 (fls. 137/139v).

Como não houve recurso da acusação, deve a prescrição ser regulada pela pena aplicada – in concreto - conforme determinam os §§ 1º e 2º do art. 110 do Código Penal, bem como a Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal.

SÚMULA 146 DO STF: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da



acusação.

Desse modo, à luz do art. 109, inciso VI, do CPB, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano, esta prescreve em 03 (três) anos.

Assim, reconheço a prescrição retroativa da pretensão punitiva, já que entre a data do recebimento da denúncia (23/04/2014), mais precisamente após a retomada do prazo prescricional nos autos, em 08/06/2015, e a da prolação da sentença (03/08/2018), ocorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 1011, I c/c art. 932, III do novo CPC, cuja aplicação é subsidiária (art. 3º do CPP), e no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício, julgo monocraticamente o recurso e declaro extinta a punibilidade do réu Francisco Vasconcelos de Melo, pela ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Belém, 30 de agosto de 2021.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator